



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.866, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para isentar pessoas naturais e jurídicas do pagamento de tarifas nas transações de recebimento e de pagamento realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1385/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para isentar pessoas naturais e jurídicas do pagamento de tarifas nas transações de recebimento e de pagamento realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para isentar pessoas naturais e jurídicas de qualquer espécie do pagamento de tarifas, comissões e qualquer outra forma de cobrança nas transações de recebimento e de pagamento realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....

§ 7º É vedada a cobrança de quaisquer tarifas, comissões ou qualquer outro encargo de pessoas naturais e jurídicas nas operações de pagamento e de recebimento de valores, sob qualquer modalidade, cursadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O sucesso do Pix, arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil, é inegável. Após sua implementação, as transferências de valores passaram a ser feitas de forma mais ágil, a um custo menor e com a mesma segurança com que já nos acostumamos no sistema de pagamentos brasileiro.

Há, contudo, uma questão em aberto relacionada ao Pix: pessoas jurídicas devem ou não pagar pela utilização desse arranjo de pagamentos? Hoje, há notícias de que as instituições financeiras têm adotado práticas diferentes. Algumas cobram as empresas e outras, não. Acontece que, se a utilização do Pix gera despesas para pessoas jurídicas, isso vai se refletir nos custos dos produtos oferecidos aos consumidores finais.

Uma das grandes conquistas da criação de um arranjo de pagamentos “público” foi desonerar aquele grupo do pagamento de tarifas bancárias para a realização de transferências e pagamentos. Por isso, estamos propondo que sejam vedadas as cobranças de tarifas, comissões ou qualquer outro encargo pela utilização do Pix, tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-1009;12865
---	---

FIM DO DOCUMENTO